



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 46.250 - MA (2011/0215922-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DORIANA CAMÊLLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 16 de agosto de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 46.250 - MA (2011/0215922-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
ADVOGADO : **DORIANA CAMÊLLO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta o agravante, em suma, que: (a) "a análise perfunctória da norma local não representa obstáculo ao conhecimento do recurso" (fl. 254); (b) trata-se de caso de valoração da prova e, não, de reexame de fatos. No mais, reitera seus argumentos do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 46.250 - MA (2011/0215922-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DORIANA CAMÊLLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Quanto ao alegado excesso de execução, os dispositivos mencionados possuem comando genérico, ou seja, não amparam a tese defendida no recurso especial - de que a Portaria TJ/MA não fixa com precisão os valores devidos a título de gratificação, limitando-se a estabelecer seu limite máximo -, e não infirmam os fundamentos do acórdão recorrido. De fato, ao se limitarem a admitir a alegação de excesso de execução em sede de embargos, não é possível extrair dessas normas qualquer comando apto a infirmar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, segundo o qual:

É que a decisão exequenda, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não deixa pairar qualquer dúvida de que o valor da gratificação judiciária a ser paga aos oficiais de justiça ora substituídos deve corresponder à tabela constante da Portaria 005/2004, não tendo o referido *decisum*, em nenhum momento, sequer feito menção aos termos "valor-limite" ou "valor máximo", como tenta levar a crer o embargante.

Inclusive, tendo a questão sido alvo de embargos de declaração opostos pelo sindicato ora embargado, cuja decisão passou a integrar o acórdão exequendo, o Superior Tribunal de Justiça, pondo uma "pá de cal" sobre o assunto, acolheu os aclaratórios, assim afirmando, *in verbis* (grifos acrescidos):

No que pertine à obscuridade alegada, despicienda é a pretensão do embargante, quanto à determinação de incidência da regulamentação de acordo com o nível de cada substituído, eis que o recurso ordinário fora provido, para conceder segurança, nos termos do pedido exordial, ou seja, para assegurar o recebimento da gratificação judiciária nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria 005/2004, pelos oficiais de justiça do Estado do Maranhão.

A Portaria 005/2004, a seu turno, consoante documento de fls. 117, dispõe que o valor da vantagem pecuniária em comento, que deverá ser paga ao agente administrativo e às demais categorias de nível médio, corresponde a:

Oficial de Justiça, nível médio A - R\$ 1.000,00

Oficial de Justiça, nível médio B - R\$ 800,00

Oficial de Justiça, nível médio C - R\$ 600,00

Oficial de Justiça, nível médio D - R\$ 400,00

Oficial de Justiça, nível médio E - R\$ 300,00

(EDcl no Recurso em Mandado de Segurança 20.320-MA; 2005/0112373-3)

Observe-se que o decisum usa o termo "corresponde a", afastando, assim, a possibilidade de interpretar as quantias apontadas como "valores-limites" a serem pagos a título de gratificação judiciária, como diz o embargante. (fls. 119-120)

Desse modo, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ademais, verificar, no caso concreto, se o cálculo apresentado pelo embargado está em conformidade com o comando do título exequendo demanda o reexame do cenário fático-probatório retratado nos autos, o que não pode ser feito no âmbito do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 07 desta Corte.

4. A apreciação dos aspectos relativos à Lei Estadual 8.023/03 demanda análise de direito local, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

5. Dispõe o § 4º do art. 20 do CPC que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o juiz imponha honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte, conforme se vê dos seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 644826/CE, 1ª S., Min. Denise Arruda, DJ de 29/10/2007; EREsp 543180/DF, 1ª S., Min. Denise Arruda, DJ de 04/06/2007. Por essa mesma razão, e como decorrência dela, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.

É de se observar que qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, impõe, necessariamente, exame dos fatos e da prova dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Aliás, sobre a matéria, referindo-se a recurso extraordinário, o STF expediu a súmula 389, aqui aplicável por analogia ("salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário").

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0215922-1

**AgRg no
AREsp 46.250 / MA**

Números Origem: 00154767920108100000 0077692011 0077722011 0130062010 0153902011 0242902010
214862004

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DORIANA CAMÊLLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DORIANA CAMÊLLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.